



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

LEI COMPLEMENTAR Nº 028, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023

INSTITUI O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO LOCAL COM BASE NAS COMPRAS PÚBLICAS DENOMINADO "PROSPERA CAPITÃO – PROSPECAP", ACRESCE, ALTERA E REVOGA ARTIGOS DA LEI COMPLEMENTAR 01, DE 15 DE JUNHO DE 2009, QUE DISPÕE NO ÂMBITO MUNICIPAL, O REGIME JURÍDICO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO, FAVORECIDO E SIMPLIFICADO CONCEDIDO ÀS MICROEMPRESAS E ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, NA CONFORMIDADE DAS NORMAS GERAIS PREVISTAS NO ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR (FEDERAL) Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

Eu, MAXWELL SCAPINI, Prefeito Municipal de Capitão Leônidas Marques, no uso de minhas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica, sanciono a presente:

Art. 1º A Lei Complementar 01, de 15 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º A Lei Complementar 01, de 15 de junho de 2009 passa a vigorar acrescida do Art. 34-A, 35-A, 36-A, 37-A, 38-A, 39-A, 40-A, 40-B, 41-A, 42-A, 42-B, 43-A, 44-A, 45-A, 46-A, 47-A, 48-A, 49-A e 50-A, com as seguintes redações:

Art. 34-A. Fica instituído o Programa de DESENVOLVIMENTO LOCAL COM BASE NAS COMPRAS PÚBLICAS DENOMINADO "PROSPERA CAPITÃO – PROSPECAP", em atendimento às disposições da Lei Complementar Federal nº 123/2006, com suas alterações posteriores.

§1º A instituição do PROSPECAP tem como parâmetros e objetivos:

I - A representatividade das Micro, Pequenas Empresas e empresários individuais instalados no Município, sua grande participação na formação do Produto Interno Bruto e estes negócios tanto formais quanto informais responderem expressivamente às ocupações do setor privado;

II - Que os pequenos negócios instalados no município e região necessitam de apoio para continuarem mantendo os postos de trabalho e gerando emprego e renda no município.

III - Que o poder de compra do município usado na priorização ou na exclusividade de contratação das Micro e Pequenas Empresas e empresários individuais locais e regionais fará com que os recursos públicos permaneçam no município, fortalecendo a economia da região, gerando sustentabilidade econômica e social, diminuindo o



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

desemprego e aumentando a qualidade de vida dos munícipes e das pessoas da região.

IV – Que a agricultura familiar do município de Capitão Leônidas Marques tem participação importante na geração de renda do município.

Art. 35-A. Para fins do que dispõe o PROSPERA CAPITÃO – PROSPECAP, instituído no Art. 34-A, desta lei, considera-se:

I - Microempresa, Empresa de Pequeno Porte, Microempreendedor Individual e agricultor familiar local, aquelas que tenham sede no município de Capitão Leônidas Marques, desde que comprovem tal condição através do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

a) Para fins de comprovação de sede de Agricultura Familiar Local, deverá apresentar:

- 1) Cópia da inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e Registro Geral (carteira de identificação);
- 2) Cópia da Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP, ou extrato da DAP, de cada Agricultor Familiar, ou CAF;
- 3) Comprovante de residência
- 4) Declaração de sujeição ao edital e inexistência de fatos supervenientes impeditivos da habilitação.

II - Microempresa e Pequenas Empresas e Microempreendedor Individual da região, aquelas que estejam sediadas na região conhecida como “Região dos Lagos”, composta pelos municípios pertencentes ao consórcio Procaxias e do Baixo Iguaçu, quais sejam: Boa Esperança do Iguaçu, Boa Vista da Aparecida, Capanema, Capitão Leônidas Marques, Cruzeiro do Iguaçu, Dois Vizinhos, Nova Prata do Iguaçu, Planalto, Realeza, Salto do Lontra, São Jorge D'Oeste e Três Barras do Paraná, desde que comprovem tal condição através do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

III - Unidade Requisitante, as secretarias municipais, o departamento de licitação das autarquias, fundações e empresas públicas controladas direta ou indiretamente pelo município.

Parágrafo único: aplicar-se-á o disposto nos incisos I e II do art. 35-A, somente quando existentes em número igual ou superior a 03 (três) competitivas no certame, devendo, em caso contrário, aplicar o mesmo critério às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, situados nas regiões oeste e sudoeste do Paraná.

Art. 36-A. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e da Lei Complementar 147/2014, objetivando:



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

I - A promoção do desenvolvimento econômico sustentável no âmbito municipal e regional;

II - Ampliação da eficiência das políticas públicas;

III - O incentivo à inovação tecnológica;

IV - O fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais, associativismo cooperativismo.

Art. 37-A. Subordinam-se ao disposto nesta lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

Art. 38-A. A aquisição de produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais (LC nº 123/06, art. 47).

Art. 39-A. As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.

§ 1º A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

§ 2º Salvo razões preponderantes, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do local ou da região.

Art. 40-A. Para a ampliação da participação dos Microempreendedores Individuais, Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Agricultores Familiares nas licitações, o município através de sua administração direta, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município deverão:

§ 1º Aplicar o Tratamento Simplificado e Diferenciado dispensado as Micro e Pequenas Empresas, Microempreendedores Individuais e Agricultores Familiares de que trata a Lei Complementar nº 123/2006 especialmente no que tange:



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

I - A participação exclusiva de Micro e Pequenas Empresas nos itens de Contratação até R\$ 80.000,00.

II - A critério da administração pública, nos processos de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de Micro e Pequenas empresas.

III - Nos certames para aquisição de bens de natureza divisível, cotas de até 25% do objeto para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º Poderá ser estabelecida prioridade de contratação para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido nos itens, cotas ou parcela de subcontratação no caso de obras e serviços, de participação exclusiva de Micro e Pequenas Empresas de que tratam os incisos I, II do art. 35-A, visando o desenvolvimento do município e da região.

I - A aplicação da prioridade local de que trata o inciso se dará após a abertura das propostas ou após a aplicação da fase de lances no caso do Pregão.

II - Será aplicada a prioridade de contratação de forma hierarquizada sendo que terá prioridade na venda:

a) Micro e Pequenas Empresas e empresários individuais sediados no município de Capitão Leônidas Marques conforme conceito do inciso I, do Art. 35-A, desta lei.

b) Micro e Pequenas Empresas e empresários individuais sediados na Região dos Lagos, conforme conceito do inciso II, do Art.35-A, desta lei.

c) Micro e pequenas empresas sediadas em qualquer região do país.

III - A operacionalização da prioridade local ou regional na contratação de Micro e Pequenas Empresas e empresários individuais de que trata o inciso II do caput, acontecerá da seguinte forma:

a) No caso de ser realizado o certame na modalidade pregão, será aplicada a prioridade na contratação após a fase de abertura de propostas e a realização da fase de lances.

b) Será verificada a localização da sede do vencedor da fase de lances, se este estiver sediado fora do município e região de prioridade, será então aplicado o percentual de 10% sobre o lance vencedor em favor da licitante local ou regional mais bem classificada.

c) No caso das demais modalidades licitatórias, a prioridade na contratação será aplicada após a fase de abertura das propostas.

IV - Nos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços em que houver exigência de subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

porte, de que trata o inciso II do Art.35-A, deverá ser concedida preferência às sediadas localmente, quando existentes, podendo, caso contrário, ser ampliada para as estabelecidas na Região dos Lagos conforme conceito do inciso I e II, do Art.35-A, desta lei e caso inexistam empresas sediadas nestas localidades será ampliada a participação para Micro e Pequenas Empresas com sede em qualquer outra localidade, cujo instrumento convocatório determinará:

- a) Que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas devem ser estabelecidas no município ou região;
- b) O percentual de exigência mínima de subcontratação, facultada à empresa a subcontratação em limites superiores, conforme for estabelecido em edital;
- c) Que os Microempreendedores Individuais, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a serem subcontratados devem estar indicados e qualificados pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;
- d) No momento da habilitação, deverá ser apresentada a documentação da regularidade fiscal e trabalhista das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais subcontratados, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto na Lei Complementar nº 123/2006, sendo a responsabilidade do objeto da empresa contratada;
- e) Que a empresa contratada se comprometa em substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;
- f) Que a empresa contratada se responsabiliza pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.
- g) Ocorrendo a subcontratação hipótese prevista neste inciso, as notas de empenho e pagamentos poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.
- h) Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.
- i) Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devidamente justificada.



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

j) É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

V - Na contratação de novos empreendimentos o edital poderá estabelecer percentual mínimo do efetivo de mão-de-obra a ser contratado entre domiciliados no Município, nos termos das Leis Federais que disciplinam sobre licitações.

VI - O processo de recrutamento do efetivo a que se refere o inciso VI do parágrafo 2º do caput, deverá ser realizado sem interferência do poder público.

VII - O disposto no inciso V, parágrafo 2º do caput, não impede que o contratado recorra a serviço local de colocação de mão-de-obra, desde que esse atue de forma comprovadamente impessoal.

VIII - Instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, seus ou de terceiros parceiros ao Programa, para identificar os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte e agricultores familiares, sediadas localmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, bem como agilizar a pesquisa de mercado na construção dos editais das licitações municipais;

IX - Elaborar e divulgar o cronograma anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data aproximada das contratações:

X - Padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar os microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e agricultores familiares, para que adequem os seus processos produtivos;

XI - Na definição do objeto da contratação, utilizar especificações básicas, para que não restrinjam, injustificadamente, a participação dos microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e agricultores familiares sediadas local ou regionalmente;

XII - Utilizar licitação por item, assim entendida, aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados à licitantes distintos;

XIII - As contratações diretas por dispensas de licitação, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas, empresas de pequeno porte e empresários individuais sediados no município ou na Região.

§ 3º Para atender o disposto no inciso II do caput, bem como divulgar os processos licitatórios abertos ou previstos, no que diz respeito às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município, a Administração Municipal deverá utilizar a Sala do Empreendedor ou firmar parcerias com entidade de representação



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

empresarial local, alimentando-os com as informações sobre editais e sobre os objetos a serem adquiridos de forma a contribuir que a informação chegue ao maior número de empresas dando total e ampla divulgação aos editais.

Art. 40-B. Nos termos do art. 49, da Lei Complementar n.º 123/2006, não se aplicará o disposto no artigo 39-A desta lei quando:

I - Não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte ou empresários individuais sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte ou empresários individuais não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

a) Nos termos do inciso III, do Art. 49, da Lei Complementar 123/2006, considera-se não vantajosa a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.

III - A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos das Leis Federais que disciplinam sobre licitações.

IV - O tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 36-A, justificadamente o que deverá ser feito por escrito e juntado ao processo da licitação.

Art. 41-A. Fica criado o Grupo Técnico de Compras do Programa PROSPECAP, que será composto por integrantes do Comitê Gestor Municipal e por integrantes indicados por ele, representantes estes que deverão ser servidores do município e da iniciativa privada, que terão o papel de gerir todo o Programa bem como acompanhar o processo de implantação e resultados adquiridos e reportarem ao Comitê Gestor Municipal os resultados alcançados com as ações propostas e será composto por:

I - O Secretário (a) de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Renda do município de Capitão Leônidas Marques;

II - O Secretário (a) de Fazenda do Município de Capitão Leônidas Marques;

III - Os Pregoeiros e equipe de apoio do Município de Capitão Leônidas Marques;

IV - Representantes da Divisão de Compras do Município de Capitão Leônidas Marques;

V - Representantes da classe empresarial do Município de Capitão Leônidas Marques;

VI - Representante da Sala do Empreendedor do Município de Capitão Leônidas Marques;



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

VII - Representante da Agricultura Familiar do Município de Capitão Leônidas Marques;

VIII - Representantes da Câmara de Vereadores do Município de Capitão Leônidas Marques;

IX - Outros representantes que o Comitê Gestor Municipal do Município de Capitão Leônidas Marques considerar importante integrar de forma temporária ou permanente ao grupo.

§ 1º O Grupo Técnico de Compras de que trata o caput, deverá gerir o Programa PROSPECAP e o cronograma anual de treinamento de que trata o Art. 42-A desta lei bem como alterá-lo, de acordo com a análise e resultados oriundos do referido programa, efetuados anualmente pelo grupo.

§ 2º Cabe ao Grupo Técnico de compras do Programa PROSPECAP, criar a agenda de eventos locais ou regionais, mensais ou anuais de que trata o Caput, bem como zelar para que os eventos planejados aconteçam de forma a atingir o maior número de empresas e parceiros que possam apoiar os pequenos negócios locais e regionais.

§ 3º Cabe ao Grupo Técnico de compras, zelar pela divulgação do cronograma anual das contratações públicas de que trata o inciso IX, do Art. 40-A, desta lei com o intuito de garantir ampla participação nas futuras licitações, bem como criar mecanismos que se fizerem necessários para comunicar às Micro e Pequenas Empresas em tempo hábil as informações ali constantes.

§ 4º O Grupo Técnico de que trata o Caput deverá ser indicado por Decreto do Executivo e na sua regulamentação deverá ser indicado um profissional a quem caberá compilar os dados iniciais referente ao número de Micro empresas, Empresas de Pequeno Porte, Microempreendedores Individuais e Agricultores Familiares participantes das compras municipais bem como do Programa e acompanhar os resultados obtidos apresentando-as ao Comitê Gestor Municipal a sua evolução mantendo as informações disponíveis para verificação a qualquer tempo.

Art. 42-A. Para atender aos objetivos de buscar uma maior participação das empresas locais nos processos licitatórios, de melhorar os processos internos de compras e para alavancar a economia local através do poder de compra do município, o Poder Executivo através do Grupo Técnico de Compras de que trata o artigo 41-A desta Lei, deverá criar o cronograma anual de treinamento voltado a qualificação da equipe interna dos servidores envolvidos com as compras públicas do município, da administração direta e indireta, bem como treinamento voltado aos Microempreendedores Individuais, as Micro empresas, Empresas de Pequeno Porte e agricultores familiares sediadas localmente.

Art. 42-B. O município deverá apoiar a criação da agenda de eventos locais mensais ou anuais, locais ou regionais em parceria com entidades do município para divulgar



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br
CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

e fomentar a participação nas licitações do município bem como contribuir para o fortalecimento de laços entre o poder público e as empresas visando o aumento na participação nos certames e consequentemente a geração de emprego e renda a toda a sociedade.

Art. 43-A. É obrigatória a capacitação dos membros das Comissões de Licitação e equipe interna do Município para aplicação do que dispõe na presente lei.

§ 1º A capacitação poderá ser realizada e certificada nos termos de convênio a ser celebrado com entidade de apoio às micro e pequenas empresas ou por outra entidade escolhida pelo município ou mesmo por estudo do próprio grupo de licitações e seu departamento jurídico que responsabilizar-se-ão acerca dos assuntos sobre o tema para que a aplicação do tratamento simplificado e diferenciado dispensado as Micro e Pequenas Empresas e agricultura familiar aconteça de forma desburocratizada e transparente.

§ 2º Após a capacitação inicial os servidores que atuam nas áreas de solicitação de compras, elaboração de edital, contrato, termo de referência, projeto básico e gestão de contratos deverão ser submetidos, de forma frequente, a curso de reciclagem.

Art. 44-A. Para ampliar a participação das Micro e Pequenas Empresas, dos empresários individuais e dos agricultores familiares nas licitações públicas, poderá ser implantado serviço gratuito ou com valor acessível e permanente de consultoria e/ou orientação nas participações em licitações públicas aos empresários do município de Capitão Leônidas Marques que apoiará através da Sala do Empreendedor ou sociedade de classe, na participação as licitações públicas com orientação, treinamento, consultorias, cadastro nos portais de compras, bem como todo o apoio necessário para ampla divulgação dos certames municipais.

Art. 45-A. Buscando facilitar o acesso ao edital das licitações públicas o poder executivo através do Departamento de Compras e Licitações, além das publicações obrigatórias previstas legalmente, ampliará a divulgação de todos os editais de compras disponibilizando-os através da Sala do Empreendedor, bem como de outras entidades de classe que estejam sediadas no município de Capitão Leônidas Marques.

Art. 46-A. Com a finalidade de otimizar os processos de pagamentos das compras públicas efetuadas, e para reforçar o compromisso com as empresas locais quanto a simplificação e desburocratização e para fomentar uma maior participação das empresas locais e regionais nos processos de compras públicas, fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 1º O prazo de 15 (quinze) dias referido no caput deste artigo, será contado a partir da data de entrega do produto ou serviço pela empresa licitante.



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

§ 2º Em caso de recusa do produto ou serviço pelo Fiscal de Contrato o prazo será zerado e iniciará novamente a partir da entrega de novo produto ou serviço.

§ 3º Todas as secretarias ou departamentos, deverão estar cientes da importância da agilidade dos processos e andamento dos documentos necessários com vistas ao cumprimento do prazo de pagamento estipulado no *caput* deste artigo, sendo todos solidariamente responsáveis por atrasos ocorridos na sua respectiva pasta.

§ 4º Caso o recurso a ser usado seja oriundo de repasses ou convênios este prazo será contado a partir da disponibilização do recurso pelo respectivo ente.

Art. 47-A. O município, através da sua unidade requisitante deverá analisar no tange o objeto a ser licitado, tomando por base as empresas existentes no município e região, implantando assertivamente editais com participação exclusiva ou com prioridade de contratação local ou regional buscando sempre uma maior participação destas empresas visando o desenvolvimento do município e da região.

Art. 48-A. Em respeito ao princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da igualdade, os licitantes que participam dos certames licitatórios e que porventura não tenham sido declarados vencedores, convertem-se em fiscais de entrega dos produtos ou serviços licitados podendo estarem presentes no momento do recebimento dos mesmos.

Art. 49-A. O disposto nesta lei aplica-se também, desde que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006:

I - Às sociedades cooperativas, nela incluídos os atos cooperados e não-cooperados.

II - Ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município (Lei Complementar nº 123/ 2006, art. 3º-A, na redação da Lei Complementar nº 147/2014).

Art. 50-A. Na especificação de bens ou serviços a serem licitados, salvo razões fundamentadas, a exigência de "selo de certificação" deverá ser substituída por atestados de qualidade ou equivalente passados por entidades de idoneidade reconhecida.

Art. 3º Altera o §2º, do Art. 16 da Lei Complementar 01, de 15 de junho de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

§ 2º Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br
CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas de competência municipal."

Art. 4º Altera o § 2º, do Art. 36 da Lei Complementar 01, de 15 de junho de 2009 passando a vigorar com a seguinte redação:

"§2º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por mais 5 (cinco) dias, a critério da administração, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa."

Art. 5º Altera o § 3º, do Art. 36 da Lei Complementar 01, de 15 de junho de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

"§3º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no capítulo II-B da Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação."

Art. 6º Fica revogado os artigos 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 47 da Lei Complementar n.º 001, de 15 de junho de 2009.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Capitão Leônidas Marques, PR 06 de dezembro de 2023.


MAXWELL SCAPINI
Prefeito Municipal

PUBLICADO	
☒	DIÁRIO ELETRÔNICO - Pág. 134/134 Data: 07/12/23 - Edição: 2914
☐	Jornal _____ - Pág. _____ Data: ____/____/____ - Edição: _____